



Apelante (réu): WILIANS MIGUEL GOMES DE BARROS

Apelado (autor): ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE

Relator: Des. Sidney Hartung

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL -
IMAGEM DA PARTE AUTORA, DIRETOR DE
JORNALISMO DA TV GLOBO, INDEVIDAMENTE
ASSOCIADA À FILME PORNOGRÁFICO EXIBIDO NA
DÉCADA DE 80 – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE
CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$50.000,00
(CINQUENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS
MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR
DA SENTENÇA E JUROS DE MORAIS CONTADOS DA
PRIMEIRA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA VERSADA NO
BLOG – APELO DA PARTE RÉ ALEGANDO,
PRELIMINARMENTE, NULIDADE DA SENTENÇA POR
CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, AFIRMA
A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LIBERDADE
DE IMPRENSA E DA AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE
OFENDER – REQUER A REFORMA *IN TOTUM* DA
SENTENÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO
QUANTUM INDENIZATÓRIO – AUSÊNCIA DE AMPARO
À PRETENSÃO RECURSAL - PRELIMINAR QUE DEVE
SER REJEITADA – RITO PROCESSUAL DEVIDAMENTE

[ad]





Processo nº 0428252-91.2010.8.19.0001

FLS.2

OBSERVADO PELO SENTENCIANTE – PRECLUSÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 245 DO CPC – NO MÉRITO, TAMPOUCO ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE – MANIFESTA INTENÇÃO DE ASSOCIAR O NOME DA PARTE AUTORA À PELÍCULA PORNOGRÁFICA – LEITOR MÉDIO QUE NÃO TERIA A MENOR DÚVIDA DE QUE O AUTOR SERIA AQUELE QUE INTEGROU O ELENCO DO FILME PORNÔ, NOS IDOS DA DÉCADA DE 80. - *ANIMUS JOCANDI* NÃO CONFIGURADO - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS INCISOS V E X DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ASSEGURA A INVIOABILIDADE DA IMAGEM E DA HONRA. – MANIFESTO *ANIMUS DIFAMANDI* - DANO MORAL CARACTERIZADO – DEVER DE INDENIZAR – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO NO PATAMAR DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – VERBA HONORÁRIA QUE MERECE SER MANTIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação n.º 0428252-91.2010.8.19.0001**, em que é Apelante (réu): **WILIANS MIGUEL GOMES DE BARROS**, e Apelado (autor): **ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE**

[ad]





Processo nº 0428252-91.2010.8.19.0001

FLS.3

ACORDAM os Desembargadores desta 4ª Câmara Cível

do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos.

Trata-se de Ação indenizatória proposta por ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE, em face de WILLIANS BARROS, visando à condenação do réu em danos morais, em virtude de ter este último espalhado boatos, pela Internet, mais precisamente no blog “Cloacas News”, de que o autor teria estrelado um filme pornográfico na década de 1980.

Alega o autor, que o suplicado tem como objetivo apenas ofender e causar constrangimento ao autor, pessoa conhecida por seu trabalho como diretor de jornalismo da TV Globo.

Requer seja o réu condenado ao pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, devendo tal quantia ser monetariamente atualizada a partir da data da sentença, acrescida de juros legais de mora, contados estes da data da primeira publicação ofensiva.

Contestação de fls. 148-159, onde o réu alega que o blog “Cloaca News” é um expediente de excelente fama, onde apresenta revelações de cunho jornalístico, tendo sido aclamado com o “Blog do Ano” de 2010. Afirma, ainda, que as notícias acerca da participação de homônimo do autor em filme pornográfico, na década de 1980, são verídicas e que jamais fez referência ao demandante. Aduz que o autor é pessoa pública, passível de ser objeto de menções jocosas pela imprensa, invocando sua liberdade de

[ad]





Processo nº 0428252-91.2010.8.19.0001 **FLS.4**
manifestação. Requer seja julgado improcedente o pedido, eis que não restaram configurados elementos essenciais à condenação de indenização.

Réplica a fls. 305-321.

Instadas as partes a se manifestarem em provas, apenas a parte ré requereu a produção de prova oral (fls. 346).

A parte autora, a fls. 349-350, alega a impossibilidade de acordo com a parte ré, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Sentença de fls. 353—356 que julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da quantia de R450.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais causados ao autor, com correção monetária a contar da data da sentença e juros de mora contados da primeira veiculação da notícia versada no blog do réu, qual seja, 16/08/2009. Por fim, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Apelo da parte ré, a fls. 357-364, onde alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de observância aos princípios do contraditório e cerceamento ao direito de defesa do apelante, eis que ignorou o direito do réu de produzir prova oral, conforme requerido. No mérito, alega a liberdade de imprensa, bem como a ausência de intenção de ofender o autor. Finaliza, alegando a impossibilidade de fixação de reparação por danos morais, haja vista que estes não foram comprovados. Requer seja dado provimento ao recurso para reformar *in totum* a sentença, ou, alternativamente, reduzir o *quantum* indenizatório a patamar condizente com os fixados pelos Tribunais Superiores.

[ad]





Processo nº 0428252-91.2010.8.19.0001

FLS.5

Certidão cartorária atestando a tempestividade do recurso e seu regular preparo.

Contrarrazões de fls. 378-405, pugnando pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

De início, cumpre mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

No caso em questão, a controvérsia gira em torno da condenação do réu, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude das publicações feitas em seu *blog*, na Internet, com o intuito de difamar e causar constrangimentos ao autor, ao vincular seu nome a um homônimo, ator de filme pornográfico.

Em suas alegações recursais, o apelante, preliminarmente, alega a nulidade da sentença, por ausência de observância aos princípios do contraditório e cerceamento ao direito de defesa do mesmo, eis que a Magistrada *a quo* ignorou o direito do réu de se manifestar sobre a alegação, trazida em réplica, de que o citado ator pornô se chamaria Alex Kamel e não Ali Kamel, conforme documentos apresentados, não sendo oportunizado ao recorrente, se manifestar sobre o novo fato. No mérito, alega a necessidade de observância à liberdade de imprensa, bem como a ausência de intenção de ofender o autor. Finaliza, alegando a impossibilidade de fixação de reparação por danos morais, haja vista que estes não foram comprovados. Requer seja dado provimento ao recurso para reformar *in totum* a sentença, ou,

[ad]





Processo nº 0428252-91.2010.8.19.0001

FLS.6

alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório, bem como a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Em que pesem os argumentos da parte apelante, razão não lhe assiste.

Passemos à análise do recurso.

Ab initio, há que ser rejeitada a preliminar suscitada, eis que não comprovado o cerceamento de defesa alegado.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a Magistrada *a quo* observou adequadamente o rito processual adotado, tendo as partes vista dos autos após a réplica, para se manifestarem sobre a produção de provas e a possibilidade de conciliação (fls. 345).

In casu, o citado despacho foi devidamente cumprido pelo apelante, conforme fls. 351, não tendo este arguido, naquela ocasião, qualquer nulidade como lhe competia, tendo, então, sobrevindo a preclusão, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Assim, REJEITO A PRELIMINAR arguida pela parte apelante.

No mérito, tampouco assiste razão ao recorrente.

[ad]





Processo nº 0428252-91.2010.8.19.0001

FLS.7

O cerne da demanda consiste na verificação da responsabilidade civil do réu-apelante pelo dano moral sofrido pela parte autora, em face dos *posts* publicados no blog denominado *CLOACA NEWS — AS ÚLTIMAS DO JORNALISMO DE ESGOTO (E DOS COLIFORMES FAVORITOS DA IMPRENSA GOLPISTA)*, de autoria do réu, visando tornar público um boato de que o apelado, diretor de jornalismo da TV GLOBO, teria participado de um filme pornográfico, nos idos da década de 1980.

Pelo contexto probatório dos autos, não restou comprovado que o dito ator, homônimo do autor, teria realmente integrado o elenco do filme “*O Solar das Taras Proibidas*”. No entanto, mostrou-se evidente a incansável intenção do apelante de relacionar o recorrido ao ator do filme supracitado.

É certo que, no âmbito do direito, não há dúvida de que a liberdade de expressão e o direito de informar não podem sofrer restrições que não sejam razoáveis, sob pena de se caracterizar censura, inconcebível no Estado Democrático de Direito, onde a regra é a liberdade.

Porém, no caso em questão, restou clara a infringência ao disposto nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal que assegura a inviolabilidade da imagem e da honra.

O que se verifica, no caso em tela, é a manifesta necessidade do réu de vincular a imagem do autor/apelado a do profissional que atuou na película pornográfica, eis que em todos os *posts* publicados é evidente a correlação feita com o autor e a empresa em que o mesmo exerce sua função, com o ator atuante no filme brasileiro.

Ora, em que pese a norma constitucional assegurar o exercício da chamada liberdade de imprensa, deve-se sopesar os limites a

[ad]





Processo nº 0428252-91.2010.8.19.0001

FLS.8

serem observados na divulgação de fatos a fim de evitar constrangimentos e informações inverídicas sobre as pessoas citadas na matéria.

Neste mesmo sentido esclareceu o Juízo *a quo*:

“(...) É evidente, portanto, a intenção do réu de relacionar o autor da ação ao ator do filme pornô da década de 80. Tanto assim é que, decerto, não haveria qualquer interesse dos seus seguidores no blog sobre notícias do ator “homônimo”, se não fosse a identidade de nome com conhecido jornalista da emissora TV Globo. Mais do que isso, o réu admite que isto pretendeu já que, segundo sua versão, apenas quis fazer piada da situação no que entende ser seu direito de manifestação com utilização de animus jocandi. (...)”

Ora, não há que se falar tampouco em *animus jocandi*.

Isso porque, a intenção da publicação dos citados *posts*, mais se aproxima do chamado *animus difamandi*, que é a intenção de atingir a reputação e a honra da pessoa, mormente considerando que a parte autora é pessoa pública, do que o chamado *animus jocandi*, que é intenção de fazer uma crítica humorística, visto que não se vislumbra graça ou divertimento nenhum em macular, sem motivo, a imagem de uma personalidade conhecida por sua seriedade.

Dessa forma, de qualquer ângulo que se analise a questão, resta indubitável o abuso de direito levado a efeito pelo recorrente, sendo certo que, à luz do disposto no art. 187, do Código Civil, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os

[ad]





Processo nº 0428252-91.2010.8.19.0001

FLS.9

limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. E, com base no art. 927, também do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Saliente-se, por oportuno, que tal como redigida e ilustrada a “matéria”, o leitor médio não terá a menor dúvida de que o autor seria aquele que integrou o elenco do filme pornô, nos idos da década de 80.

Assim, restando demonstrados o ato ilícito e a responsabilidade do apelante resta apenas consignar os danos suportados pela parte autora.

Nesse diapasão, não se pode deixar de considerar que associar alguém, mesmo que com *animus jocandi*, a texto desabonador a sua imagem e reputação, incontestavelmente gera danos morais, que, *in casu*, se dão *in re ipsa*, ou seja, independentemente de comprovação efetiva, sendo certo que a simples veiculação da matéria em rede mundial, que é o caso da Internet, gera abalo à honra, à dignidade e à imagem do autor.

Neste sentido são as palavras do insigne mestre Sérgio Cavalieri Filho, em sua conhecida obra ‘*Programa de Responsabilidade Civil*’:

“... fugindo à normalidade, interferiu intensamente no comportamento psicológico do autor, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. (...).”

Na reparação por dano moral há, por assim dizer, duas concausas, quais sejam a punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, bem como, colocar nas mãos do lesado uma soma, que não

[ad]





Processo nº 0428252-91.2010.8.19.0001

FLS.10

é o preço da dor, mas o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie seja de ordem moral, intelectual ou mesmo material.

A indenização eventualmente devida a quem foi atingido pela conduta ilícita de outrem, não visa propiciar um enriquecimento ao lesado e sim minimizar o sofrimento. A indenização deve ser suficiente para reparar o dano de forma completa e nada mais, sob pena de consubstanciar-se em fonte de lucro para o lesado.

Saliente-se, por oportuno, que o apelado, diante da importante função que exerce na mídia, faz com que a ofensa que sofreu repercuta não só em sua personalidade, mas também em seu ambiente familiar e, principalmente, em seu ambiente profissional.

Desta forma, no meu sentir, justifica-se o *quantum* arbitrado na sentença monocrática, a título de indenização por dano moral no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), afigurando-se razoável e proporcional a ofensa sofrida.

Quanto aos demais tópicos aludidos pelo recorrente, não têm os mesmos qualquer pertinência para o desate da matéria, tendo em vista que outras questões já foram suficientes ao deslinde do caso.

Por derradeiro, no tocante ao arbitramento do valor da verba honorária, andou bem a E. sentenciante em estabelecê-la em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, aplicando, com inegável acerto o disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

[ad]





Processo nº 0428252-91.2010.8.19.0001

FLS.11

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 02/07/2014.

SIDNEY HARTUNG,
Desembargador Relator.

[ad]

